

presa e contrariedade do participado e, conseqüentemente, a lacónica explicação dada, num casual encontro, ao representante da parte adversa, pessoa das suas relações e estima. Acresce que a idade, o notório prestígio e alta reputação do participado, cumulada com a responsabilidade que lhe advém de haver já feito parte do Conselho Geral, só por si inclinavam a excluir o sentido que na participação se atribui à sua atitude.

Não resta, assim, o menor indício de infracção disciplinar, pelo que se impõe pôr aqui termo a um processo que melhor fora não ter principiado. Tal é o meu parecer.

Vão os autos à primeira sessão para os efeitos do art. 70 do Reg. Disc.

Lisboa, 18 de Março de 1958. — *Eduardo Ralha*.

De harmonia com os termos do despacho precedente, acordam os do Conselho Superior em que os presentes autos se arquivem.

Lisboa, 27 de Março de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Eduardo Ralha*.

### **Acórdão de 17 de Abril de 1958**

*Não há lugar a procedimento disciplinar no caso em que o juiz participa à Ordem a falta do advogado ao serviço judicial antes de decorrido o prazo em que a justificação lhe podia ter sido oferecida.*

Acordam os do Conselho Superior :

Com base em participação do ex.<sup>mo</sup> juiz do 2.<sup>o</sup> juízo da comarca de Coimbra, na qual se comunicava a falta de comparência do advogado dr. F. em 30-10-1957 a um julgamento, o Conselho Distrital de Coimbra instaurou um processo de inquérito.

Ouvido o participado, informou este haver a sua não comparência resultado do facto de se encontrar doente, o que comprovou com um atestado médico, pelo que o vogal-relator redigiu o seu relatório emitindo o parecer de que, dada a justificação da falta, não havia motivo para instaurar-se processo disciplinar, opinião com que o Conselho Distrital se conformou. Foi assim arquivado o processo pelo acórdão de fls. 10 verso.

O ex.<sup>mo</sup> presidente da Ordem, porém, de harmonia com o critério, por várias vezes já manifestado, de que a justificação da não comparência deve ser feita no próprio tribunal onde ocorreu, interpôs recurso para o Conselho Superior.

Há que apreciá-lo. Um primeiro problema pode pôr-se, e que consiste em saber se os processos de inquérito, e assim as decisões neles proferidas no sentido de instaurar ou não processo disciplinar, estão sujeitos a recurso. A dúvida parece legitimar-se, dado que o art. 108 do Reg. Disc. só prevê recursos em

*processos disciplinares*, dispondo que neles podem recorrer o participante ou queixoso e o acusado, e o processo de inquérito não é propriamente um processo disciplinar, mas sim uma actividade processual que a ele pode conduzir, e nele não há acusado nem acusação.

O Conselho Superior resolve a dúvida posta no sentido de que as decisões proferidas nos processos de inquérito estão realmente sujeitas a recurso.

É que, embora os processos disciplinares e de inquérito sejam coisas distintas, um e outro são meios por que se exerce a acção disciplinar prevista no E. J. e no Reg. Disc. Ora, o art. 13 deste Reg. dispõe que o processo disciplinar é *comum* ou *especial*, e entre os processos especiais inclui precisamente o processo de inquérito.

Acresce que na hipótese dos autos se trata de um recurso interposto pelo ex.<sup>mo</sup> presidente da Ordem, a quem o art. 110 do Reg. atribui o poder de interpor recurso das decisões finais dos Conselhos Distritais, sem pôr-lhe qualquer espécie de limitações.

Finalmente, uma outra consideração poderia aduzir-se ainda para justificar a admissão do recurso em hipóteses como a dos autos. É que as participações de faltas de advogados a julgamentos, que nalguns Conselhos Distritais dão lugar a processos de inquérito, como no caso dos autos aconteceu, noutros Conselhos Distritais dão lugar, desde logo, ao instaurar de procedimento disciplinar. Ora, perante esta divergência de critérios, e independentemente da vantagem que haveria em a evitar, seria sem dúvida chocante a diversa situação em que ficavam os advogados referidos naqueles processos, se houvesse de entender-se que as decisões proferidas num caso estavam sujeitas a recurso e não o estavam as decisões proferidas noutros.

Pelo exposto, é de conhecer do recurso. Conhecendo :

O Conselho Distrital entendeu não haver lugar a processo disciplinar, arquivando conseqüentemente o processo, por se haver contentado com a simples alegação e prova da doença no dia em que foi verificada a falta.

Ora, normalmente interessa averiguar se o advogado faltoso teve ou não o cuidado de justificar a sua falta dentro do prazo legal, perante o tribunal em que ela se verificou, dado que a falta dessa justificação é até susceptível de constituir uma descortesia para com o magistrado que a ele preside.

No caso dos autos, porém, dado que o sr. juiz fez a participação à Ordem no próprio dia em que se verificou a falta, como se vê pelo documento de fls. 2, e foi assim o próprio sr. juiz quem não esperou a oportunidade de, perante si, se fazer a justificação da falta, é evidente que não tinha já o advogado obrigação de ali se justificar. O exame do atestado médico apresentado mostra que ele foi obtido logo 2 dias após a falta, e assim a tempo de ser apresentado perante o tribunal dentro do prazo de 5 dias, tudo levando a crer que, só devido ao conhecimento de que da sua falta se havia feito imediata participação à Ordem, o dr. A. deixou de o apresentar ali.

Em qualquer caso, dadas as circunstâncias, por um lado, de haver o sr. juiz participado a falta do advogado no próprio dia, sem aguardar o prazo da sua justificação, e por outro lado, de haver o dr. A. obtido o atestado jus-